

199

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.168-011.523/85-21

MAPS

Sessão de 15 de outubro de 1985

ACORDAO N.º 202.00.726

Recurso n.º 77.158

Recorrente BANESTADO S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Recorrido: BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF - DECRETO-LEI Nº 2.163/84 - DISPENSA DE MULTA E JUROS
RESTITUIÇÃO- O Artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.163/84, que
veda a restituição de quantias pagas, só tem aplicação
quando a importância foi paga antes da edição do citado
Decreto-lei. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-
so interposto por BANESTADO S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMEN-
TOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1985

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA - RELATOR

LUIZ FERNANDO O. DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE-
SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 21 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO RO-
THE, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME,
EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



200

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.168-011.523/85-21

Recurso n.º: 77.158

Acórdão n.º: 202-00.726

Recorrente: BANESTADO S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

R E L A T Ó R I O

Iniciou-se o presente processo com a Carta de fls. 01 na qual o Banco em epígrafe formulou ao Banco Central do Brasil pedido de restituição da quantia de CR\$ 70.631.582,00 correspondente ao IOF incidente em operações de desconto de títulos (cessão de crédito), recolhido em 19/12/84, e relativo ao período de janeiro a abril de 1981, pedido de restituição este motivado pela dispensa de multa e de juros de mora de que tratam os Decretos-leis nºs 2.163, de 19/01/84, e 2.176, de 29/11/84.

O pedido está instruído com cópias da guia de recolhimento do IOF e acréscimos legais (fls. 02), dos demonstrativos do cálculo dos acréscimos legais recolhido (fls. 03/04), da notificação de lançamento, de 02/07/81, (fls. 06) e da relação das operações de desconto de títulos, não tributadas à época (fls. 07).

Observa-se que o contribuinte havia recorrido a este Colegiado, da notificação de lançamento de fls. 06, mas teve negado provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 201-62.747, e, finalmente, a 19/12/84, efetuou o devido recolhimento, (fls. 02/04).

O BACEN indeferiu, em 12/07/85, a restituição pleiteada "considerando que a cobrança por parte deste Órgão foi correta, e com base no entendimento de que caberia ao sujeito passivo, como maior interessado, manifestar-se no sentido de usufruir do benefício fiscal concedido pelo Decreto-lei em tela" (fls. 09 a 25).

segue-

Processo nº 10.168-011.523/85-21

Acórdão nº 202-00.726

O contribuinte teve ciência dessa decisão em 18/07/85 (fls. 27) e, interpõe o recurso em 14/08/85 (fls. 31), aduzindo em suas razões (fls. 32/34), que:

1- Em data de 19 de dezembro de 1984, a Recorrente promoveu o recolhimento da importância de CR\$239.912.729 relativos a incidência do Imposto Sobre Operações Financeiras denominadas Cessão de Créditos, cujos meses de recolhimento referem-se a Janeiro e Abril de 1981.

Entretanto, a importância acima discriminada incluiu-se multas e juros de mora no valor de CR\$70.631.582.

Tendo em vista a existência de dispositivo legal (Dec. - Lei 2.163/84 e Dec.-Lei 2.176/84) que determinou a dispensa dos referidos acréscimos em tais casos, pleiteou a Recorrente a devolução do valor pago a maior, pedido este que viu indeferido na decisão de 1º grau.

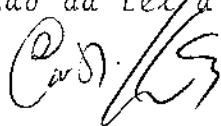
2- Em que pesem os argumentos dispendidos com o fim de demonstrar a inexigibilidade da restituição pleiteada, estes não tem o condão de afastar a legitimidade da pretensão da Recorrente, posto que amparada em disposição legal vigente e totalmente aplicável à hipótese questionada.

3- O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.163 de 19 de setembro de 1984, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.176 de 29 de novembro de 1984 determina:

"Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Nacional de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1982, inscritos ou não como Dívida Ativa da União ajuizadas ou não, poderão ser pagos, de uma vez só, com dispensa das multas e dos juros de mora até 29 de dezembro de 1984".

Com efeito, o tributo recolhido pela Recorrente, adequa-se perfeitamente à hipótese descrita, posto que teve fato gerador ocorrido no ano de 1981, efetuando-se o respectivo recolhimento em 19 de dezembro de 1984.

4- Desta forma, a conclusão beira o óbvio, permitida a dispensa do argumento do pagamento de juros de mora e de multas através disposição normativa, o recolhimento que as inclui é indevido, constituindo medida de correta aplicação da Lei e sua devolução.



segue-

Processo nº 10.168-011.523/85-21

Acórdão nº 202-00.726

5- E, tanto indevido que o próprio Banco Central, na qualidade de entidade arrecadora do tributo em questão, promoveria o recebimento do ISOF sem qualquer acréscimo quando de seu recolhimento.

O fato de que em ocasião do recolhimento não haver a Recorrente utilizado-se dos benefícios que a lei conferia, não desnatura seu direito inalienável de pleitear restituição do que foi pago a maior e indevidamente.

Aceitando o Banco Central do Brasil, recolhimento do tributo sem qualquer acréscimo, dispensado o pagamento de multas ou juros de mora, tal como determinam os textos legais atrás citados, atua em estritos cumprimentos de tais estatuições.

Entretanto, a decisão de 1º grau que indeferiu a restituição pleiteada quer aplicar a mesma situação de fato, soluções jurídicas diversas.

6- Se a lei permitir o pagamento com a dispensa dos acréscimos questionados, o seu pagamento a maior, é lógica inquestionável, importa em devolução.

Se assim não fosse, estar-se-ia aplicando peso sem medidas conflitantes a mesma relação jurídico-tributária. E até mesmo afrontando o Princípio da Isonomia, previsto constitucionalmente.

7- No tange as disposições do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.163/84, no qual pretendeu a decisão de 1º grau amparar seu entendimento, de forma alguma assemelha-se a questão nos presentes Autos.

Trata-se antes de tudo, de problema de interpretação de Leis, Hermenêutica Jurídica, e, acima disto - de lógica.

O Decreto-Lei nº 2.163/84 determina em seu artigo 6º que as suas disposições não implicarão em restituição de quantias pagas, o que significa dizer que: aqueles que até a edição do Decreto (19.09.84) já houvessem efetuado o recolhimento do tributo não poderiam beneficiar-se da forma para pleitear restituição.

É hipótese totalmente diversa da presente.

8- O Dec.-Lei nº 2.163/84 não determinou e nem poderia dispor sobre a restituição do que já havia ingressado nos cofres públicos.

Entretanto, determina que a partir de sua entrada em vigor, estavam dispensadas as multas e os juros de mora.



segue-

Processo nº 10.168-011.523/85-21

Acórdão nº 202-00.726

Havendo o recolhimento, versado nestes Autos, sido efetuado após a vigência da Lei que permitia a dedução dos acréscimos, o pagamento a maior consubstancia-se totalmente indevido.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

Entendo que o recorrente tem direito à restituição pleiteada. O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.163/84 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.176/84 permitiu que os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária fossem pagos, de uma só vez, com a dispensa das multas e dos juros de mora.

Isso para os débitos vencidos até 31/12/82 e desde que fossem pagos até 28/12/84.

No presente caso, o vencimento do débito ocorreu em abril de 1981, a notificação de lançamento é de 02/07/81, o Decreto-lei é de 29/11/84 e o pagamento ocorreu em 19/12/84. Estão presentes, portanto, as hipótese de dispensa de multa e juros de mora.

Por outro lado, no meu entender, o Art. 6º do Decreto-lei nº 2.163/84, invocado pelo BACEN para fundamentar o indeferimento do pleito, só se refere a recolhimentos ocorridos antes da edição da norma legal, isto é, anteriormente a 19/09/84.

Por tais fundamentos, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso.


Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1985


MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

